

PARECER JURÍDICO

Interessado: Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Espírito Santo - CRDD/ES

Assunto: Pedido de registro profissional – exigência de cumprimento do art. 5º, II, da Lei n.º 14.282/2021, em razão da Portaria MEC n.º 63/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Espírito Santo (CRDD/ES) acerca da análise jurídica quanto aos pedidos de registro profissional na Entidade.

A questão central refere-se à obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 5º, II, da Lei n.º 14.282/2021, que disciplina a profissão de despachante documentalista, diante da regulamentação expedida pelo Ministério da Educação, que estabeleceu diretrizes para cursos de graduação tecnológica voltados à área.

Cumpre, assim, verificar se o CRDD está vinculado à exigência legal quanto à titulação exigida para fins de registro, à luz do princípio da legalidade administrativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da regulação da profissão

A Lei n.º 14.282/2021, que dispõe sobre o exercício da atividade de despachante documentalista, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece como requisito essencial para o registro junto ao Conselho Regional:

“Art. 5º. Para o exercício da profissão de despachante documentalista será exigido: (...) II – diploma de curso superior de tecnologia em despachante documentalista, reconhecido pelo Ministério da Educação.”

Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo ao órgão de fiscalização profissional a obrigatoriedade de verificar a titulação do interessado como condição para o deferimento do registro.

2. Da exceção transitória prevista no artigo 12, parágrafo único

A mesma lei, contudo, previu regra de transição, em seu artigo 12, parágrafo único, estabelecendo que: Enquanto não reconhecido pelo Ministério da Educação o curso superior de tecnologia em despachante documentalista, será

admitido o registro do profissional que comprove o exercício da atividade ou a conclusão de cursos correlatos, nos termos definidos pelo Conselho Federal, *in verbis*:

“Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos conselhos regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei.”

Assim, a norma excepcionou, de forma temporária, a obrigatoriedade do diploma de tecnólogo, permitindo o registro de profissionais que comprovassem a experiência prática, nos moldes regulamentares do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas.

Trata-se de previsão de caráter transitório e excepcional, que vigorou até o reconhecimento formal do curso pelo MEC, consumado com a edição da Portaria MEC n.º 63/2025.

3. Da Portaria MEC n.º 63/2025

A referida Portaria MEC n.º 63/2025 estabeleceu diretrizes acadêmicas e

curriculares do curso superior de tecnologia em despachante documentalista, suprimindo a lacuna legal e marcando o fim da exceção transitória prevista no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 14.282/2021.

A partir de sua edição, deixou de subsistir a possibilidade de registro excepcional com base apenas na experiência comprovada por entidades associativas, devendo o CRDD/ES exigir, obrigatoriamente, o diploma de curso superior reconhecido pelo MEC.

4. Do princípio da legalidade

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade, significando que somente pode agir segundo expressa previsão legal.

No caso em análise, a exigência do diploma de curso superior em despachante documentalista reconhecido pelo MEC decorre de previsão legal expressa (art. 5º, II, da Lei n.º 14.282/2021). Assim, o CRDD não detém discricionariedade para afastar ou relativizar o requisito.

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

“A legalidade, no âmbito da Administração, significa que o administrador não pode fazer nada além do que a lei

expressamente autoriza. A lei é limite da sua atuação, ao contrário do que ocorre na esfera privada, onde se pode fazer tudo o que a lei não proíbe.” (Direito Administrativo, 36ª ed., p. 102).

Logo, o registro profissional somente poderá ser concedido àqueles que apresentarem diploma de curso reconhecido pelo MEC, em conformidade com a lei e com a regulamentação ministerial.

5. Da jurisprudência acerca do tema

A jurisprudência atual é incisiva quanto ao cumprimento do disposto no artigo 5º, II da Lei n.º 14.282/2021:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE CURSO RECONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. Caso em exame 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. CRDD/SP, visando ao deferimento de sua inscrição profissional, independentemente da apresentação de diploma de curso superior tecnológico, conforme exigência da Lei nº 14.282/2021. 2. A sentença

concedeu a segurança, determinando o registro do impetrante sem a exigência do diploma, até que exista curso reconhecido pelo MEC. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a exigência de apresentação de diploma de curso superior tecnológico como condição para inscrição no CRDD/SP, mesmo diante da inexistência de curso reconhecido pelo MEC à época do requerimento. III. Razões de decidir 4. O exercício da profissão de despachante documentalista está protegido pela liberdade profissional prevista no art. 5º, XIII, da CF/1988, sendo lícita a exigência de qualificação apenas quando legalmente prevista. 5. A Lei nº 14.282/2021 exige graduação tecnológica específica, mas, à época do pedido, não havia curso reconhecido pelo MEC, tornando a exigência inexecutável. 6. A jurisprudência do STF (ADI 4.387/SP) reconhece a competência legislativa privativa da União para dispor sobre condições de exercício profissional, declarando inconstitucional Lei Estadual que impunha requisitos à profissão. 7. A própria Lei nº 14.282/2021, em seu art. 12, p. u., excepciona a exigência de graduação para profissionais em atividade até a regulamentação do curso. 8. **A Portaria SERES/MEC nº 63/2025 reconheceu o curso tecnológico apenas após o requerimento da impetrante, razão pela qual não se aplica ao caso concreto.** IV. Dispositivo e tese 9. **Remessa necessária desprovida. Tese de julgamento:** 1. **A exigência de curso superior tecnológico para registro profissional como despachante documentalista somente é válida após o reconhecimento do curso pelo MEC.** 2. Antes da

regulamentação do curso, aplica-se a regra excepcional do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 14.282/2021. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XIII; Lei nº 14.282/2021, arts. 5º e 12, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.387/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 04.09.2014; TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv nº 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Des. Marli Marques Ferreira, j. 18.09.2019. (TRF 3ª R.; RemNecCiv 5014296-13.2024.4.03.6100; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Mônica Autran Machado Nobre; Data 01/09/2025)

Nessa senda, cabe ao Conselho Regional, como entidade de fiscalização profissional, assegurar a fiel observância das exigências legais para o exercício da profissão. A eventual concessão de registro a candidatos que não preencham o requisito legal configuraria ato administrativo ilegal e nulo de pleno direito, passível de responsabilização administrativa e judicial dos gestores.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se:

A Lei nº 14.282/2021, em seu art. 5º, II, exige expressamente o diploma de curso superior de tecnologia em despachante documentalista, reconhecido pelo MEC, como requisito para o registro profissional no CRDD.

A Portaria MEC n.º 63/2025 regulamentou a matéria acadêmica, reforçando a aplicabilidade do dispositivo legal, sem afastar ou flexibilizar o requisito.

O CRDD, vinculado ao princípio da legalidade, deve indeferir os pedidos de registro que não atendam ao requisito legal, sob pena de nulidade e responsabilização.

Assim, a partir da edição da Portaria MEC n.º 63/2025, isto é, **12 de fevereiro de 2025**, todos os pedidos de registro profissional deverão estar acompanhados do diploma de curso superior reconhecido pelo MEC, em estrita observância ao comando legal.

É o parecer.

Vitória, 22 de setembro de 2025

THIAGO COELHO SARAIVA

OAB/ES 10.081